

TC 009.302/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

Responsável: José Pedro da Silva (CPF: 008.186.823-53); e Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Pedro da Silva, gestão 2002-2004 (v. relato à peça 10, p. 1, o qual é corroborado em face da deliberação à peça 3, p. 4, em que se indicou atos de gestão desse responsável no período) em solidariedade com a Sr^a. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, gestão 2005-2008 (peça 4), na condição de ex-prefeitos municipais de Vargem Grande/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida municipalidade relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004 (peça 1, p. 149).

HISTÓRICO

2. O PDDE consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

3. À conta do PDDE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2004, o valor de R\$ 121.809,70, conforme a Ordem Bancária 2004OB507535, de 22/12/2004, elencada à peça 1, p. 69-73.

4. Compulsados os autos, observa-se, conforme Ofício 1244/2005 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/4/2005 (peça 1, p. 37), que a Sr. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita do município de Vargem Grande/MA (gestão 2005-2008), foi notificada por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, a citada agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

5. De forma análoga, conforme Ofício 9228/2005 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1º/5/2005 (peça 1, p. 37), o Sr. José Pedro da Silva (gestão 2003-2004), ex-prefeito do município de Vargem Grande/MA, foi notificado por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. No entanto, o citado agente também permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

6. No Relatório de TCE 60/2011 (peça 1, p. 135-141), ratificado pela Parecer-TCE 30/2011 de Auditoria Interna DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 143-144), foi imputada responsabilidade por dano ao erário ao Sr. José Pedro da Silva e à Sr^a Maria Aparecida da

Silva Ribeiro, ex-prefeitos do município de Vargem Grande/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 121.809,70 (PDDE/2004). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Nota de Lançamento n. 2010NL000669, de 30/3/2010 (peça 1, p. 334).

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 149-150) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 151) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 152).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 153), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Ao promover o exame inicial do processo, concluiu-se, na exordial à peça 11, que os ex-prefeitos deveriam responder somente pela parcela dos recursos que geriram, vale dizer, o valor que foi creditado na conta da prefeitura de Vargem Grande/MA (R\$ 69.019,70, v. peça 26, p. 3). Os R\$ 52.790,00 restantes, depositados diretamente nas contas bancárias de 15 unidades executoras (caixas escolares), por constituírem 15 débitos de pequeno valor (o maior deles corresponde a R\$ 6.380,60), deveriam ser arquivados, sem o cancelamento da dívida. Quanto à responsabilidade pelos R\$ 69.019,70, esta deveria recair, de acordo com a vestibular, sobre o ex-prefeito antecessor, Sr. José Pedro da Silva, uma vez que os recursos foram creditados em 22/12/2004 (peça 1, p. 69), ainda no curso de sua gestão. Já a ex-prefeita sucessora, em decorrência do princípio da continuidade administrativa, responderia pela omissão no dever de prestar contas.

10. Em consequência, promoveu-se a citação por edital do espólio do Sr. José Pedro da Silva, para que a Sra. Maria Dalva da Mota da Silva, administradora provisória do espólio, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor de R\$ 69.019,70, atualizado monetariamente, aos cofres do FNDE (peças 15 e 17). Além disso, promoveu-se também a audiência da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, por via epistolar, para que apresentasse razões de justificativa para a não apresentação da prestação de contas (peças 13, 14 e 16).

11. Como ambos os responsáveis não apresentaram defesa, propôs-se, em apertada síntese, a irregularidade de suas contas, condenando-se o espólio do Sr. José Pedro da Silva ao recolhimento do débito, com os acréscimos legais, até o limite do patrimônio transferido, e a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro ao pagamento da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 19).

12. Em Parecer acostado à peça 22, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu ao critério adotado por esta Unidade Técnica (UT) para a quantificação do débito. Todavia, no tocante à individualização das condutas e à consequente atribuição de responsabilidades, entendeu que as conclusões desta UT, por partirem do pressuposto de que o Sr. José Pedro da Silva foi o responsável pela gestão dos recursos do PDDE/2004 repassados ao Município, fundam-se em premissa que depende de comprovação. A seu ver, uma vez que a transferência dos recursos deu-se a poucos dias do final do mandato do Sr. José Pedro da Silva, é elevada a possibilidade de que sua sucessora tenha sido a responsável pela gestão dos recursos. Por isso, o extrato bancário da conta na qual os recursos foram depositados seria elemento essencial para a delimitação da responsabilidade pelo débito.

13. Outro aspecto levantado pelo representante do MPTCU foi o fato de a citação do espólio ter sido feita por edital sem que tenha sido demonstrada nos autos qualquer tentativa de localizar, por via postal, da administradora do espólio ou os herdeiros, a depender da situação em que se encontrasse o inventário.

14. De modo a evitar que uma eventual decisão condenatória deste Tribunal venha a ser questionada quanto à validade do procedimento citatório adotado, o MPTCU sugeriu que, caso a análise do extrato de conta a ser obtido confirme a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva pelo débito, fosse renovada a citação do seu espólio, desta feita por via postal em endereço consignado à peça 22, p. 2. Evidentemente, caso se confirme que os recursos foram geridos pela prefeita sucessora, Maria Aparecida da Silva Ribeiro, deverá esta ser a destinatária da citação.

15. Além disso, o representante do *parquet* alertou para a incorreção havida na citação realizada, eis que a data da transferência dos recursos nela contida foi grafada equivocadamente, tendo em vista que, conquanto os recursos do PDDE/2004 tenham sido repassados em 22/12/2004 (peça 1, p. 69), na citação realizada à peça 15, bem assim na proposta de mérito à peça 19, p. 4, constaram, por engano, que a data origem do débito seria 2/12/2004. Quedou, por fim, com a orientação de que tal incorreção deverá ser corrigida, caso uma nova citação venha a ser realizada.

16. Por seu turno, em seu Despacho à peça 23, a Relatora Exm^a Sr^a Ministra Ana Arraes, acolheu as sugestões assentadas no Parecer do MPTCU (peça 22), determinando a restituição dos autos à Secex/MA para que:

- a) expeça diligência ao Banco do Brasil com vistas a obter os extratos da conta na qual os recursos do PDDE/2004 do município de Vargem Grande/MA foram depositados; e
- b) refaça a citação do espólio de José Pedro da Silva, com a data de transferência dos recursos corrigida e na forma sugerida no parecer do MPTCU, caso se confirme ter sido aquele ex-prefeito o gestor dos valores; ou
- c) promova a citação de Maria Aparecida da Silva Ribeiro, na hipótese da constatação de que os recursos do PDDE/2004 foram aplicados durante sua gestão.

17. Expediu-se, então, o Ofício 2270/2014–TCU/SECEX-MA, de 7/8/2014 (peça 24), diligenciando ao Banco do Brasil para que encaminhasse a esta Secretaria cópia dos extratos da conta corrente 5271X, agência 2762, em que foram movimentados os recursos repassados ao Município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2004, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2004), no período compreendido entre novembro/2004 e março/2005.

18. Com efeito, atendendo à requisição do ofício mencionado no parágrafo anterior, o Banco do Brasil emitiu o Ofício CENOP SJ 2014/14738250, no qual é possível identificar à peça 26, p. 3, que os recursos ora analisados (R\$ 69.019,70) foram creditados na conta corrente 5271X, agência 2762, no dia 24/12/2004, tendo sido integralmente sacados, por meio de cheques, entre os dias 27 e 30/12/2004, restando inequívoca a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva pela prestação de contas dos recursos do PDDE/2004.

19. Quanto à verificação da situação em que se encontra o inventário, conforme observação feita pelo MPTCU (peça 22, p. 2), destacamos a existência do atestado de óbito do responsável, bem como o ofício encaminhado ao TCU pelo seu filho, atinentes ao TC 023.011/2012-2, e acostado aos autos à peça 30, que trazem a informação de que o Sr. José Pedro não deixou bens a inventariar. Naturalmente, tal afirmação não tem o condão de influenciar no julgamento a se processar nesta Corte, entretanto, pode-se considerar que ela constitui um indício de que não seria realizada partilha de bens, tampouco seria nomeado inventariante, quanto mais inventariante diverso daquela que foi considerada a administradora provisória da eventual herança – a esposa do ex-prefeito.

20. Ademais, em que pese qualquer decisão de mérito deste Tribunal deva ser precedida de todas as etapas que visem oportunizar aos seus jurisdicionados o mais amplo direito de defesa, o exercício deste direito não se esgota com a prolação da decisão, pois sempre cabe recurso.

21. No processo em tela, caso não proceda a afirmação de inexistência de espólio, ou seja, caso houvesse patrimônio a ser transferido, conjugado com o fato de ter sido nomeado inventariante diverso da esposa do ex-prefeito ou com o fato de, à época da citação, já haver sido concluída a

partilha dos bens, os herdeiros que eventualmente venham a sofrer os impactos da condenação em débito do responsável poderão ainda se socorrer dos remédios previstos nos arts. 285, 287 e 288 do Regimento Interno do TCU.

22. Assim, em vista do princípio da eficiência no qual esta Casa deve sempre pautar sua atuação, propomos a citação do espólio, com base nos arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil, na pessoa da cônjuge do responsável falecido.

23. Dessa forma, dirimida a dúvida suscitada pelo douto representante do *parquet* - replicada no Despacho da Relatora Exm^a Sr^a Ministra Ana Arraes -, e tendo sido esclarecido quem, efetivamente, foi o responsável pela gestão dos recursos do PDDE/2004, deve ser promovida nova citação ao espólio do Sr. José Pedro da Silva, na pessoa da Sra. Maria Dalva da Mota da Silva, administradora provisória do espólio, desta feita nos endereços indicados às peças 22, p. 2 (v. também peça 1, p. 21, e peça 29, p.4) para que apresente alegações de defesa ou recolha o valor de R\$ 69.019,70, atualizado monetariamente, aos cofres do FNDE.

24. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse. Assim, no presente caso, ante a existência do extrato da conta específica atinente ao PDDE/2004 (peça 26, p. 3), será utilizada a data em que os recursos foram efetivamente creditados na conta corrente, qual seja, dia 24/12/2004.

25. Impende reforçar a desnecessidade de nova audiência à ex-prefeita sucessora, Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, tendo em vista que sua revelia já fora configurada, conforme asseverado nos itens 10 e 11 desta instrução.

26. Cabe informar ao responsável, na pessoa de sua representante legal, Sr^a Maria Dalva da Mota da Silva, CPF: 125.194.723-91, na qualidade de administradora provisória do espólio do *de cuius*, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

27. Assinala-se, por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, que a descrição da conduta de cada responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

CONCLUSÃO

28. A análise dos fatos acima descritos permite, na forma do art. 202 do RI/TCU, definir nos autos a responsabilidade do agente envolvido pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

29.1 Realização da citação, **via postal**, do Sr. José Pedro da Silva, CPF: 008.186.823-53, na pessoa de sua representante legal, Sr^a Maria Dalva da Mota da Silva, CPF: 125.194.723-91, na qualidade de administradora provisória do espólio do *de cuius*, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, e 22, inciso II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia devida, atualizada monetariamente, e caso venha a ser

condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência especificada a seguir:

a) ato impugnado: não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2004 (PDDE/2004), ao Município de Vargem Grande/MA.

b) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
69.019,70	24/12/2004

Valor atualizado até 1º/1/2015: R\$ 117.823,53 (peça 31)

d) Endereço 1: Rua 2, Qd C, nº 3, Residencial Araras, Cohama, São Luis/MA, CEP: 65.062-708.

Endereço 2: Rua Nova, 641, Centro, Vargem Grande/MA, CEP: 65.430-000

29.2. Informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação;

Secex-MA, 2ª DT, em 16 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

AUFC – Mat. 9422-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: José Pedro da Silva, CPF: 008.186.823-53, ex-prefeito municipal de Vargem Grande/MA, na pessoa de sua representante legal, Maria Dalva da Mota da Silva, CPF: 125.194.723-91, na qualidade de administradora provisória do espólio do *de cujus*

Período de Exercício: 2002-2004

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Aplicação irregular dos recursos repassados por não comprovação de sua regular aplicação, em desacordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição da República e art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964	Não comprovação da regular aplicação dos recursos do PDDE/2004 repassados ao município de Vargem Grande/MA	O responsável geriu recursos do PDDE/2004 repassados ao município de Vargem Grande/MA e não prestou as contas respectivas, ensejando conclusão por prejuízo ao FNDE por não haver comprovação de que os recursos foram destinados para o Programa Dinheiro Direto na Escola em apreço	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. É razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude praticada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de prestar as contas respectivas e comprovar, mediante documentação correspondente, a regular aplicação dos recursos em apreço